



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1135/2022.**

**REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, AS ATIVIDADES PERIGOSAS E INSALUBRES, FIXANDO PERCENTUAL SOBRE O PISO SALARIAL DAS CATEGORIAS ACS E ACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARI, ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Em conformidade com o disposto no art. 198, § 9º da Constituição Federal, a concessão dos adicionais às atividades perigosas e insalubres atenderá ao disposto na presente lei, fundamentado em levantamento técnico elaborado através de estudo feito pelo setor competente da Secretaria de Saúde.

**Art. 2º** Para fins de concessão dos adicionais são consideradas atividades insalubres, conforme grau de incidência a seguir relacionado:

I – INSALUBRIDADE: 10% (dez por cento) sobre o o Piso Salarial da categoria.

- a) Trabalhos com visitas domiciliares, bem como por exposição a radiação solar;
- b) Trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, assim como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- c) Contato com larvicidas e produtos químicos.

**Art. 3º** É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

**§1º** O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

**§2º** O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 4º** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DO PREFEITO**

I – A insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual, ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

**§1º** A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do Inciso I deste Artigo, será baseada em laudo de perito.

**§2º** A perda do adicional nos termos do Inciso III deste Artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

**Art. 5º** Ficam estabelecidas, a partir do laudo pericial realizado na forma do Art. 1º, anexo ao presente, as seguintes funções que terão direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme percentuais a atividades referidos no art. 2º da presente lei:

I – Funções que atualmente perceberão adicional INSALUBRIDADE: 10% (dez por cento):

a) ACS e ACE

**Art. 6º** Fica o poder executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a lista prevista no artigo anterior, incluindo, excluindo ou alterando a classificação de funções, tendo por base laudo pericial.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias e programas específicos para os cargos relacionados a Saúde.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus feitos legais a 1º de maio de 2022.

**Art. 9º** Ficam revogadas toda e quaisquer disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARÍ-PB, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2022.**

  
ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
PREFEITO